

MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO – ESTACIONAMENTO ROTATIVO



ANEXO I.2 – SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° ##/2023

Fevereiro/2023



Sumário

1. DO OBJETO	3
2. DO FATO	3
3. DOS FUNDAMENTOS	3
3.1. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC:.....	3
3.2. LEI COMPLEMENTAR N° 541 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014 (PLANO DIRETOR):	6
3.3. LEI MUNICIPAL N° 5.737, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009:	8
3.4. DECRETO N° 43.480, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022:	10
4. DA ANÁLISE	12
5. DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO	13
5.1 FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO	13
5.2 FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL.....	14
5.3 FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO	14
5.4 PRESTAÇÃO DE CONTAS	16
5.5 PENALIDADES.....	16
5.5.1 <i>Das Sanções Administrativas</i>	16
5.5.2 <i>Do Procedimento Administrativo de Aplicação de Penalidades</i>	16



1. DO OBJETO

Dispor sobre os elementos que deverão constar do Sistema de Fiscalização do Contrato, da operação e da Concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – “Estacionamento Rotativo”.

2. DO FATO

O fato que implica no estabelecimento de normas para o Sistema de Fiscalização do Contrato, da operação e da Concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – “Estacionamento Rotativo”, decorrente da licitação do citado Serviço Público.

3. DOS FUNDAMENTOS

Os fundamentos para a normatização emanam dos seguintes requisitos institucionais:

3.1. Lei Orgânica do Município de Chapecó/SC:

Art. 10 – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

VIII - instituir a legislação de pessoal do Município;

IX - organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter essencial;

X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências;

XIII - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas, sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária, nos campos social e econômico, cooperativas de produção e de mutirões;

XIV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios, ou mediante convênio com entidades especializadas;

XV - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;

XVII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação, e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XIX - conceder e renovar licença para localização, funcionamento e permanência de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XX - cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal aplicável;

XXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;

XXIII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal pertinente;

XXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXV - dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXX - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXI - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios, permitindo o direito de livre escolha desses serviços pelos usuários;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;



XXXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive de seus concessionários;

XXXIV - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXXV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XXXVI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXXVII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XXXVIII - criar Guarda Municipal destinada à proteção de seus serviços e instalações;

Parágrafo Único - A Lei regulará a criação e o funcionamento da Guarda Municipal.

3.2. Lei Complementar N° 541 de 26 de novembro de 2014 (Plano Diretor):

Art. 307 As vias públicas na Macrozona Urbana deverão ser dimensionadas tendo como parâmetro os seguintes elementos:

I - pista de rolamento para veículo leve com, no mínimo, 3,40m (três metros e quarenta centímetros);

II - pista de rolamento para veículos de carga com, no mínimo, 3,60m (três metros e sessenta centímetros);

III - pista de estacionamento para veículos leves com, no mínimo, 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

IV - pista de estacionamento para veículos de carga com, no mínimo, 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

V - ciclovia com, no mínimo, 1,60m (um metro e sessenta centímetros) quando unidirecional e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando bidirecional;

VI - passeio para pedestre com, no mínimo, 2,00m (dois metros).

(...)

CAPÍTULO III

DO ESTACIONAMENTO NO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 312 A regulamentação das áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Sistema Viário Urbano será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal através de seus órgãos competentes.

Art. 313 Os locais destinados ao estacionamento de veículos subdividem-se em:

I - área de estacionamento;

II - área de estacionamento especial;

III - área de estacionamento para carga e descarga;

IV - área de segurança.

§ 1º Área de estacionamento é a parte da via ou logradouro público demarcada e devidamente sinalizada para o estacionamento de veículos, podendo ser rotativo e controlado.

§ 2º Área de estacionamento especial é a área reservada em via ou logradouro público para:

a) estacionamento exclusivo de veículos oficiais e ambulâncias;

b) estacionamento para veículos dirigidos ou que transportam pessoas com deficiência ou idosos, desde que devidamente identificados e com autorização conforme legislação específica;

c) estacionamento destinado ao embarque e desembarque em hotéis e instituições de ensino;

d) estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel, compreendidos os que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

e) estacionamento de curta duração, com uso obrigatório do pisca alerta ativado, para acesso à farmácias.

§ 3º Área de estacionamento para carga e descarga é a parte da via ou logradouro público destinada exclusivamente para o serviço de carga e descarga de mercadorias e produtos, em horário específico.

§ 4º Área de segurança é a via de circulação, ou parte dela, considerada necessária à proteção e segurança das edificações públicas adjacentes às mesmas, na qual a circulação, a parada e o estacionamento de veículos poderá ser proibida.

Art. 314 As atividades de carga e descarga de mercadorias ou produtos, estacionamentos dos diferentes meios de transporte, pontos de ônibus, exercidas com a utilização ou interferência no sistema viário, assim como o tipo e horário de tráfego de veículos para determinadas vias, serão regulamentadas por ato do Poder Executivo que poderá atualizá-lo sempre que necessário, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 315 A utilização especial de vias e logradouros públicos, sempre que implicar em quebra de regime normal e ordinário de uso, depende obrigatoriamente de autorização prévia e por escrito, inclusive onerosa, do órgão de trânsito municipal, em estrita observância às normas da legislação vigente.

3.3. Lei Municipal nº 5.737, de 11 de dezembro de 2009:

Art. 1º Fica estabelecido o estacionamento regulamentado em vias públicas, denominado estacionamento rotativo, em áreas previamente determinadas.

Parágrafo Único. As vias públicas que integram o estacionamento rotativo serão definidas em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º As vias públicas incluídas no estacionamento rotativo são consideradas áreas especiais de estacionamento, e sua utilização depende do prévio pagamento de preço público ou tarifa.

§ 1º Na fixação dos preços públicos ou tarifas, serão considerados:

I - o tempo de duração do estacionamento;

II - características dos veículos;

III - condições do local;

IV - modicidade dos valores.

§ 2º Os preços públicos ou tarifas serão fixados para cartões de estacionamento com período de validade de trinta minutos e de uma hora.

§ 3º Os valores dos preços públicos ou tarifas serão fixados por Decreto. (Redação dada pela Lei nº 5809/2010)

§ 4º O estacionamento será cobrado nos seguintes dias e horários:

I - de segundas a sextas-feiras, no período compreendido das 08h às 12h e das 13h às 18h;

II - nos sábados, no período compreendido das 8h às 12h, sem interrupções.

§ 5º Poderão ser adotados sistemas alternativos de fiscalização do estacionamento rotativo com cobrança do preço público ou tarifa por minutos. (Redação acrescida pela Lei nº 5809/2010)

Art. 3º Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito às sanções previstas no artigo 181, XVII, da Lei nº 9503/97, Código de Trânsito Brasileiro, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I - exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido para a quadra;

II - não pagamento do preço público ou tarifa;

III - falta de colocação do cartão de estacionamento, na forma exigida pelas instruções que o acompanhar;

IV - expiração do prazo de validade do cartão de estacionamento ou dos créditos previamente adquiridos pelo usuário. (Redação dada pela Lei nº 5809/2010)

V - estacionar irregularmente em vagas destinadas a pessoas com deficiência e a pessoas idosas, conforme previsto nos artigos 8º e 9º desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 6789/2015)

§ 1º O Decreto que regulamentar a presente Lei estabelecerá a forma e critérios para a constatação e regularização de irregularidades, bem como para lavratura de autos de infração de trânsito.

§ 2º Quando as infrações referidas nos incisos I a IV do caput deste artigo ocorrerem entre as 11h30min e 12h e após as 17h30min, não serão emitidos avisos de irregularidade ou Autos de Infração.

§ 3º A partir da implantação de sistema cobrança do preço público ou tarifa por minuto, deixará de ter validade o disposto no § 2º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 5809/2010)

Art. 4º Para fins de definição dos períodos contínuos máximos de estacionamento na área abrangida pelo estacionamento rotativo, as vias públicas que a integram serão classificadas em:

I - Vias públicas de alta rotatividade, nas quais o período contínuo máximo de estacionamento na mesma quadra será de duas horas;

II - Vias públicas de média rotatividade, nas quais o período contínuo máximo de estacionamento na mesma quadra será de três horas;

§ 1º O enquadramento das vias públicas nas classificações previstas no caput deste artigo, será feito por meio de Decreto.

§ 2º Em situações devidamente justificadas, o Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, alterar os períodos contínuos máximos de permanência em cada tipo de via abrangida pelo estacionamento rotativo, de forma temporária ou definitiva.

§ 3º Os períodos contínuos máximos de estacionamento de que tratam os incisos I e II do caput serão acrescidos em uma hora nas vagas destinadas a pessoas com deficiência e a idosos. (Redação acrescida pela Lei nº 6789/2015)

(...)

3.4. Decreto nº 43.480, de 01 de setembro de 2022:

Art. 1º A execução do disposto na Lei nº 5.737, de 11 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 5.809, de 17 de maio de 2010, será feita em conformidade com o presente regulamento.

Art. 2º O estacionamento regulamentado em vias públicas será denominado ESTACIONAMENTO ROTATIVO, e destina-se ao estacionamento de veículos automotores de passageiros, motonetas, motocicletas, veículos de carga com capacidade de carga útil de até 5 (cinco) toneladas e contêineres (caçambas) de coleta de entulho.

Art. 3º A gestão do ESTACIONAMENTO ROTATIVO, compreendendo a implantação, operação, manutenção, gerenciamento e fiscalização é de competência do Município e será exercida por intermédio da Diretoria de Segurança Pública, podendo esta se valer da contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços.

Art. 4º A utilização das vagas de estacionamento, nas vias abrangidas pelo ESTACIONAMENTO ROTATIVO ficará sujeita ao pagamento do preço público, nos seguintes dias e horários:

I - De segundas a sextas-feiras, no período compreendido entre as 08h00min e as 12h00min, e entre as 13h00min e as 18h00min;

II - Aos sábados, no período compreendido entre as 08h00min (oito horas) e as 12h00min.

Art. 5º As áreas de estacionamento existentes nas vias públicas abrangidas pelo ESTACIONAMENTO ROTATIVO deverão estar devidamente identificadas mediante sinalização própria.

(...)

Art. 18. Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I - exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido para a face de quadra;

II - não pagamento do preço público;

III - expiração ou término do tempo adquirido para estacionamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos deste artigo será adotado o seguinte procedimento:

a) constatada a irregularidade, o orientador de estacionamento emitirá o Aviso de Irregularidade.

b) emitido o Aviso de Irregularidade de que trata o inciso I, deverá o proprietário ou condutor do veículo proceder a retirada do mesmo. Permanecendo o veículo estacionado, após decorrida uma hora da emissão do primeiro Aviso de Irregularidade, será emitido o segundo Aviso de Irregularidade. Decorrida uma hora, a partir da emissão do segundo Aviso de Irregularidade, e permanecendo o veículo estacionado, o agente responsável pela fiscalização acionará a autoridade de trânsito para que seja emitido o correspondente Auto de Infração de Trânsito e para que o veículo seja removido para depósito.

c) no caso de emissão do Aviso de Irregularidade de que tratam os incisos II e III, deverá o proprietário efetuar o pagamento do preço público, observando o tempo restante para o término do período máximo de estacionamento contínuo permitido para a face de quadra. Permanecendo o veículo estacionado sem efetuar o pagamento do preço público, após decorrida uma hora da emissão do primeiro Aviso de Irregularidade, será emitido o segundo Aviso de Irregularidade. Decorrida uma hora, a partir da emissão do segundo Aviso de Irregularidade, e permanecendo o veículo estacionado, a orientadora acionará a autoridade de trânsito para que seja removido para depósito.

Art. 19. Os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados em desacordo com este regulamento, e que tenham sido notificados

de tal situação através de Aviso de Irregularidade, terão prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados da sua emissão, para proceder à regularização do Aviso de irregularidade, utilizando os seguintes meios:

- a) com os orientadores do estacionamento rotativo;*
- b) através do aplicativo homologado pela prestadora do serviço;*
- c) na Central de Atendimento;*

§ 1º Emitido o Aviso de Irregularidade, o veículo poderá permanecer estacionado na mesma vaga na qual foi notificado, pelo período de até 01 (uma) hora contados do horário de emissão do Aviso de Irregularidade, desde que permaneça com o Aviso de Irregularidade afixado no para-brisa do veículo.

§ 2º Os proprietários e/ou condutores de veículos notificados através de Aviso de Irregularidade poderão proceder a sua regularização, no prazo previsto no caput, mediante pagamento do valor corresponde a 6 horas de estacionamento, fazendo jus ao recebimento de 03 (três) horas de tempo bônus de estacionamento.

§ 3º Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, sem a devida regularização, será o Aviso de Irregularidade encaminhado a Diretoria de Segurança Pública para que a autoridade de trânsito, após análise, efetue a lavratura do Auto de Infração de Trânsito.

§ 4º O Auto de Infração por infração à Lei Municipal, será lavrado na forma do artigo 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - CTB, estando o proprietário ou condutor, ainda, sujeito a outras penalidades e medidas administrativas nela previstas.

§ 5º A lavratura do Auto de Infração de trânsito poderá ser efetuada diretamente pelo município ou por instituição pública por ele delegada mediante convênio.

4. DA ANÁLISE

Atualmente o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – “Estacionamento Rotativo” é operado pela empresa Rizzo Parking And Mobility S/A, conforme Contrato nº 442/2022 firmado pelo Município de Chapecó, na data de 05 de setembro de 2022, por intermédio da Diretoria de Segurança Pública, trata-se de uma contratação emergencial cujo objeto é a realização de serviços e operação e apoio na fiscalização do estacionamento rotativo nas vias públicas do Município de Chapecó.

A vigência do Contrato nº 442/2022, é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data e assinatura do mesmo, ou seja, do dia 02 de setembro de 2022, ou até que se conclua o PMI nº 04/2022.

Considerando que o Município de Chapecó irá licitar a execução do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – “Estacionamento Rotativo”, conforme se depreende do PMI nº 04/2022 publicado pelo Município, faz-se necessário normatizar o processo de fiscalização.

A fiscalização cabe ao Município de Chapecó, através do órgão da Diretoria de Segurança Pública de acordo com o Decreto nº 43.480, de 01 de setembro de 2022, especificamente no Art. 3º:

Art. 3º A gestão do ESTACIONAMENTO ROTATIVO, compreendendo a implantação, operação, manutenção, gerenciamento e fiscalização é de competência do Município e será exercida por intermédio da Diretoria de Segurança Pública, podendo está se valer da contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços.

Em termos práticos, a normatização abrange o contrato, a operação e a concessão do serviço público de estacionamento rotativo pago, de modo que, os disciplinamentos estabelecidos sejam incluídos no contrato administrativo, isto é, no Contrato de Concessão.

5. DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO

O sistema de fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – “Estacionamento Rotativo” abrange a fiscalização do contrato, a fiscalização da operação e a fiscalização da concessão, cuja abrangência de cada caso consiste no seguinte:

- a. Fiscalização do Contrato;
- b. Fiscalização Operacional;
- c. Fiscalização da Concessão;
- d. Prestação de Contas;
- e. Penalidades.

5.1 Fiscalização do Contrato

A fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – “Estacionamento Rotativo” será realizada pelo Órgão Gestor indicado pelo Poder Concedente.

Caberá à fiscalização exercer rigoroso controle do cumprimento do contrato, em especial quanto à qualidade dos serviços executados, fazendo cumprir todas as disposições da Lei Municipal Nº 5.737, de 11 de dezembro de 2009 e regulamento no Decreto nº 43.480, de 01 de setembro de 2022, do Contrato de Concessão e do correspondente Edital e seus anexos.

Verificada a ocorrência de irregularidades no cumprimento do contrato, a Fiscalização comunicará imediatamente o fato, por escrito, ao titular do Órgão Gestor, a quem caberá adotar as providências legais e contratuais cabíveis, inclusive a instauração e instrução de Processo Administrativo para apuração das irregularidades e aplicação de penalidades, quando for o caso.

5.2 Fiscalização Operacional

A fiscalização do serviço será exercida por pessoal, no exercício da função de agente de fiscalização, do quadro permanente do Órgão Gestor, devidamente credenciados e capacitados para a função.

Compete aos agentes de fiscalização, intervir, relatar e emitir registro de ocorrência, quando houver infringência ao estabelecido na Lei, regulamento ou em determinações relativas a questões de operação, arrecadação da receita, postura dos operadores, condições dos equipamentos e comportamento da pessoa usuária.

Compete aos agentes de fiscalização, a adoção das providências e encaminhamentos necessários ao atendimento de situações atípicas e emergenciais, para garantir a correta operação e continuidade do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – “Estacionamento Rotativo”.

5.3 Fiscalização da Concessão

Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária emergentes do contrato serão exercidos pelo Poder Concedente por meio do Órgão Gerencial.

As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo do recurso administrativo, do contraditório e da ampla defesa.

No exercício das suas atribuições, os agentes de fiscalização da concessão terão livre acesso, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à concessão.



A fiscalização da concessão será exercida pelo Poder Concedente com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos no Projeto Básico.

Constitui, também, objetivo da fiscalização, assegurar aos usuários a prestação, pela Concessionária, de serviço adequado, nas condições definidas no Projeto Básico e no Contrato de Concessão.

A Concedente terá sob sua responsabilidade, a supervisão, inspeção e auditoria do contrato.

As decisões e providências que ultrapassem as competências do representante do Poder Concedente na fiscalização do contrato devem ser encaminhadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

A Concessionária deve manter, em caráter permanente, um representante ou preposto, aceito pelo Poder Concedente para atuar como representante na execução do Contrato de Concessão.

A Concessionária é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as instalações, veículos, máquinas, equipamentos, computadores, inclusive equipamentos eletrônicos, parquímetros, P.O.S. fixos e móveis, P.D.A. e impressoras portáteis, licença de software e aplicativos, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções nos prazos que forem fixados pelo Poder Concedente.

O Poder Concedente rejeitará, no todo ou em parte, instalações, veículos, máquinas, equipamentos, computadores, inclusive equipamentos eletrônicos, parquímetros, P.O.S. fixos e móveis, P.D.A. e impressoras portáteis, licença de software e aplicativos e serviços executados em desconformidade com as cláusulas do Contrato de Concessão e com as especificações do Projeto Básico.

Os prazos para a conclusão dos reparos, substituições e correções serão estabelecidos pela fiscalização, no mesmo documento no qual foi procedida a intimação da Concessionária.

Se a Concessionária não concordar com a decisão do Poder Concedente, quanto à qualidade do trabalho ou quanto aos prazos fixados para as correções, deverá proceder às comunicações de praxe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após ter sido notificada, para julgamento pela autoridade a que se subordina a fiscalização.

Se o Poder Concedente não aceitar as explicações apresentadas, determinará as adequações necessárias, cabendo a Concessionária realizá-las.

5.4 Prestação de Contas

A Concessionária deverá apresentar anualmente ao Poder Concedente os relatórios a seguir relacionados:

- a. Estatística detalhada do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – “Estacionamento Rotativo”;
- b. Balanço Patrimonial;
- c. Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
- d. Demonstrações dos Lucros e Prejuízos Acumulados;
- e. Outros documentos pertinentes, requisitados pelo Órgão Gestor.

Os relatórios contábeis acima discriminados deverão estar assinados pelo contador responsável e pelo responsável legal da empresa Concessionária.

As demonstrações contábeis obrigatórias deverão conter as devidas notas explicativas, quando for o caso.

5.5 Penalidades

5.5.1 Das Sanções Administrativas

- a. Além das demais punições previstas em Código Disciplinar, a Concessionária ficará sujeita, no caso de atraso no início da operação regular do serviço, objeto desta Concessão, a multa, por dia de atraso, equivalente ao valor de 10.000 (dez) mil vezes o preço vigente da Tarifa Básica de Utilização, contados a partir da decisão do Poder Concedente que determine a aplicação desta penalidade;
- b. As multas moratórias, acima mencionadas, serão aplicadas após regular Processo Administrativo e serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições em contrato.

5.5.2 Do Procedimento Administrativo de Aplicação de Penalidades

- a. A aplicação de quaisquer modalidades de penas previstas em contrato seguirá o procedimento previsto no Código Disciplinar a ser regulamentado pelo Município;

- b. Em caso de aplicação de penalidade que contemple a possibilidade de fixação de multa moratória, será aplicada pelo Poder Concedente e seguirá o mesmo procedimento previsto nas legislações municipais somados às determinações estabelecidas no instrumento contratual;
- c. As demais infringências serão regulamentadas pelo Município por meio de lei municipal, a qual também deverá definir normas gerais, dispõe sobre a fiscalização, procedimentos para aplicação das penalidades cabíveis e valores para penas de multa, quando cabíveis;
- d. Caso a Concessionária não proceda ao pagamento da multa no prazo estabelecido em contrato, o Poder Concedente poderá utilizar a caução prestada, nos termos nele previstos;
- e. As comunicações, advertências e notificações deverão ser formalizadas por escrito com a comprovação de recebimento por parte da Concessionária;
- f. O não pagamento de qualquer multa, no prazo fixado pelo Poder Concedente caracterizará falta grave e poderá ensejar a intervenção na Concessionária, ou até mesmo a caducidade do contrato, além de implicar a incidência de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês “*pro rata die*”, até o limite máximo admitido em lei;
- g. As multas previstas neste item serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade, previstas no contrato;
- h. A aplicação de multas à Concessionária não a isenta do dever de ressarcir os danos eventualmente causados ao Poder Concedente;
- i. Caso as infrações cometidas por negligência da Concessionária importem na reincidente aplicação, em 30 (trinta) dias, de penalidades superiores ao limite de 10% (dez por cento) do valor do Contrato, onde Poder Concedente poderá intervir na concessão do serviço ou declarar sua caducidade, na forma prevista em lei;
- j. As infrações às leis, disposições ou regulamentos previstas no contrato, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às penalidades previstas no mesmo contrato e na legislação aplicável em vigor;



- k. A prática de duas ou mais infrações pela Concessionária poderão ser apuradas em um mesmo auto de infração;
- l. A decisão proferida pelo Poder Concedente deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela Concessionária;
- m. O Poder Concedente notificará a Concessionária da decisão proferida, cabendo à Concessionária recurso ao Poder Concedente, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, cuja decisão deverá obedecer às condições previstas em contrato e na legislação aplicável.

Aos agentes de fiscalização da Contratante será permitido livre acesso aos equipamentos, às instalações integrantes ou vinculadas à concessão.